



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE NATAL/RN
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Anexo à PGJ, Candelária – CEP 59065-555
Fone/Fax: (84) 3232-7178

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 001/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Natal/RN e das Promotorias de Defesa dos Direitos do Consumidor de Natal/RN, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 67, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o DETRAN do Estado do Rio Grande do Norte, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o acordo firmado em 2014 entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai para implementação de um novo padrão de identificação de veículos, disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO que no Brasil a implementação das placas no padrão Mercosul foi instaurada com a edição da Resolução nº 729/2018 do CONTRAN, que regulamentou o procedimento de credenciamento de empresas fabricantes e Estampadoras de Placas de Identificação Veicular perante o DENATRAN;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução 729 do CONTRAN, com a redação conferida pela Resolução 733, atribui aos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente a contratação e o cadastramento de Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular já credenciados perante o DENATRAN, com objetivo de fiscalizar as suas atividades e operacionalizar o controle sistêmico das rotinas que envolvam a produção da placa, estampagem e acabamento final das placas veiculares;

CONSIDERANDO que o DETRAN do Estado do Rio Grande do Norte, agindo fora dos limites legais de sua competência, excedeu ao previsto no art. 6º da resolução nº 729 do CONTRAN, instituindo, ao arrepio da normativa nacional, o seu próprio e indevido procedimento de credenciamento, instaurado com a publicação do Edital nº 001/2018 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que o processo de “credenciamento”, deflagrado pelo Edital nº 001/2018, foi marcado por irregularidades e ausência de tratamento isonômico perante as empresas estampadores de placas de identificação veicular, ocasionando o indeferimento de quase todas as empresas já credenciadas perante o DENATRAN, com redução drástica dos fornecedores do produto/serviço no Estado;

CONSIDERANDO que todos os atos supostamente praticados pela Comissão de Credenciamento foram, na verdade, praticados monocrática e arbitrariamente pelo servidor Hugo Victor Guimarães, de modo que a Comissão não passou de uma simulação de Colegiado, eivando-se, pois, seus atos, de vícios e ilegitimidade;

CONSIDERANDO que no curso do procedimento de “credenciamento” perante o DETRAN/RN foi instituído um novo requisito de habilitação para as empresas, sem que

tenha sido reaberto prazo para cumprimento das novas exigências;

CONSIDERANDO que muitas empresas devidamente credenciadas perante o DENATRAN foram alijadas da nova atividade pelo DETRAN/RN, diante da falta de tempo hábil para atendimento do novo requisito, restringindo sobremaneira os fornecedores de placas no Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de defender a eficiência na gestão de recursos públicos, a qual deve se pautada em critérios de razoabilidade e da economicidade, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, consoante mencionado outrora;

CONSIDERANDO a necessidade de defender os direitos do consumidor, que passou a despendar valores bem mais elevados com a implantação da placa MERCOSUL no Estado do Rio Grande do Norte, em razão da falta de concorrência entre empresas fabricantes e estampadoras de placas, ocasionada por um credenciamento estadual indevido;

CONSIDERANDO que a quantidade diminuta de empresas estampadoras de placas vem ocasionando transtornos ao consumidor, notadamente com a demora da entrega do produto e elevação de valores, que passou do valor médio de R\$ 80,00 (oitenta reais) para R\$ 202,00 (duzentos e dois reais);

CONSIDERANDO que o consumidor de placas no Padrão Mercosul passou a pagar um valor médio a mais de R\$ 122,00 (cento e vinte dois reais) diante da falta de competitividade do serviço de fabricação e estampagem de placas de identificação veicular;

CONSIDERANDO que a adoção das placas modelo MERCOSUL foi prorrogada para até o dia 30 de junho de 2019, nos termos da Resolução 770/18 – CONTRAN;

RESOLVE RECOMENDAR, ao Ilustríssimo Sr. Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RN, Octávio Santiago Filho que, fazendo uso do princípio da autotutela (Súmula 473 do STF):

1) Anule o Procedimento de Credenciamento de Fabricantes e Estampadores de Placas de Identificação Veicular no Padrão Mercosul, originado com a publicação do Edital nº 001/2018, diante da ausência de competência do DETRAN/RN em instituir um novo

procedimento de credenciamento, já que tal tarefa é de competência do DENATRAN, nos termos da Resolução 733 – CONTRAN, e dos demais vícios apontados nesta Recomendação, notadamente a simulação das atividades da Comissão instituída para esse fim;

2) Cadastre todas as empresas Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular já devidamente credenciadas perante o DENATRAN, que atuam sob a sua circunscrição e que assim postularam perante o Órgão, com o objetivo de fiscalizar as suas atividades e operacionalizar o controle sistêmico das rotinas que envolvam a produção, estampagem e acabamento das placas veiculares, conforme previsão do art. 6º da Resolução 733 do CONTRAN.;

3) Reabra o prazo para novo cadastramento, possibilitando a outras empresas, credenciadas no DENATRAN, e que atuam na circunscrição do DETRAN/RN, a sua habilitação para a produção, estampagem e acabamento de placas veiculares;

4) Adote as medidas necessárias a fim de possibilitar às empresas Fabricantes de placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, já devidamente credenciadas perante o DENATRAN, a viabilização da interoperabilidade dos equipamentos informatizados às bases de dados, nos termos da Resolução 729-CONTRAN, sem que isso implique a imposição de empecilhos ao cadastramento ou descredenciamento, este de competência do Denatran;

5) Adote medidas para restituir a diferença de valor entre o preço médio cobrado pelas placas modelo MERCOSUL pelas empresas estampadoras a partir da regularização cadastral de todas as estampadoras e o preço médio que era praticado pelas 04 (quatro) empresas “credenciadas” no processo viciado, considerando a restrição do mercado de fornecedores que o DETRAN/RN operou ao desobedecer os comandos normativos atinentes a matéria, intervindo indevidamente na atividade econômica e vulnerando a ampla concorrência, dando azo a uma elevação arbitrária de preços, sem prejuízo de ajuizamento de ação regressiva contra os agentes públicos do DETRAN/RN responsáveis pelos atos e posterior apuração da responsabilidade das referidas empresas fabricantes e estampadoras que agiram eventualmente em desconformidade com o ordenamento jurídico;

Ademais, requisita-se que sejam informadas às Promotorias do Consumidor e de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN, no prazo de 15 (quinze) dias, as

providências adotadas em razão da presente recomendação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação judicial cabível.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Comunique-se, por meio eletrônico, a expedição desta ao Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO CARDOSO SANTOS
Promotor de Justiça

SÉRGIO LUIZ DE SENA
Promotor de Justiça

AFONSO DE LIGÓRIO BEZERRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

LEONARDO CARTAXO TRIGUEIRO
Promotor de Justiça

THIBÉRIO CÉSAR DO NASCIMENTO FERNANDES
Promotor de Justiça